

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1447/79

Interessada: ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA DO GOVERNO DO ESTADO.

Assunto: Inclusão de Sociologia, Psicologia e Filosofia no currículo de 2º grau do Curso de Formação Profissionalizante Básica.

Relator: Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Parecer CEE nº 1537/79 - CESG - Aprovado em 05/12/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

O Sr. Assessor-Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa do Governo do Estado de São Paulo encaminhou o Projeto de Lei nº 343/79, de autoria do nobre Deputado Mauro Bragato, ao Gabinete do Sr. Secretário da Educação, que, após ouvida a Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, o encaminhou a este Conselho.

O Projeto visa a inclusão de Sociologia, Psicologia e Filosofia "no currículo escolar de 2º grau do Curso de Formação Profissionalizante Básica" com o fim de "enriquecer o acervo cultural de educando, alargando seus horizontes e propiciando-lhe uma visão mais abrangente da realidade social que o cerca".

2. - APRECIÇÃO:

A Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971, em seu artigo 4º, estabelece que "os currículos de ensino de 1º e 2º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

§ 19 - Observar-se-ão as seguintes prescrições na definição dos conteúdos curriculares:

I - O Conselho federal de Educação fixará para cada grau as matérias relativas ao núcleo comum, definindo-lhes o objetivo e a amplitude.

II - Os Conselhos de Educação relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir a parte diversificada".

Ora, o núcleo comum (formação geral) só pode ser alterado pelo Conselho Federal de Educação. Ademais, a parte especial do currículo terá por objetivo a habilitação profissional no ensino de 2º grau.

e, só excepcionalmente, poderá assumir o caráter de aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais.

É óbvio que Sociologia, Psicologia e Filosofia são estudos gerais que, "só excepcionalmente", poderiam ser incluídos na habilitação profissional, a não ser que se tratasse de formar decentes de tais disciplinas, o que não é tarefa do ensino de 2º grau mas sim do ensino superior.

Sendo assim, a inclusão das três disciplinas no currículo de 2º grau do Curso de Formação Profissionalizante Básica é inviável porque falece competência ao Conselho Estadual de Educação para alterar o núcleo comum.

Restaria a possibilidade, em tese, de sua inclusão no currículo na categoria de matérias instrumentais ou específicas, previstas pela Deliberação CEE nº 3/77, que institui no Sistema Estadual de Ensino, em nível de 2º grau, com validade regional, a Formação Profissionalizante Básica para os Setores Primário, Secundário e Terciário.

De um modo geral, de acordo com o setor, as matérias instrumentais são constituídas por Língua, viva ou ciência aplicada. Assim, o que seria possível, por exemplo, por Deliberação do Conselho no setor primário, seria a introdução no currículo de Sociologia Rural; no setor secundário, Psicologia Industrial, Sociologia de Vendas ou Sociologia do Mercado.

Mas, como se vê pelo exame do elenco da Formação Profissionalizante Básica para cada setor, as disciplinas instrumentais exigidas para um setor nem sempre o são para outro. E o que o Projeto de Lei nº 343/79 pretende é a inclusão de Sociologia, Psicologia e Filosofia para todos os estudantes da Formação Profissionalizante Básica.

O elenco das matérias específicas - Organização e Normas, Desenho Técnico Básico, Eletricidade, Mercadologia, Noções Básicas de Agricultura e Zootecnia, etc, mostram que, por sua natureza, não comporta as disciplinas propostas pelo projeto.

Depreende-se de tudo o que foi dito que, por mais significativas que sejam para a formação do educando, Sociologia, Psicologia e Filosofia não podem, em face das normas vigentes, constituir-se em componentes curriculares obrigatórios da Formação Profissionalizante Básica.

Os motivos ora invocados - uns de ordem legal e pedagógica, outros de natureza prática - não devem, de forma alguma, ser interpretados no sentido de negar a importância da Filosofia, da Psicologia e da Sociologia, cujo estudo - como acentua a justificativa do projeto-

"enriquece o acervo cultural do educando" e enseja "uma visão abrangente da realidade".

Observe-se, finalmente, que no "catálogo de matérias para a parte diversificada do currículo de ensino de segundo grau do sistema estadual de ensino de São Paulo, de acordo com o art. 4º, inciso II, da Lei Federal 5692" (Processo CEE nº 1302/72) constam Sociologia, Filosofia da Educação, Psicologia Educacional e Sociologia Educacional, que podem ser escolhidas pela escola, a seu critério.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, responde-se à Assessoria Técnico-Legislativa do Governo do Estado que, por intermédio do Sr. Secretário da Educação e em face das normas vigentes, Sociologia, Psicologia e Filosofia não podem constituir-se em componentes curriculares obrigatórios da Formação Profissionalizante Básica no ensino de 2º grau.

CESG, em 07 de novembro de 1979

a) Cons. Renato Alberto Teodoro Di Dio - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1979

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

VICE-PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de dezembro de 1979

a) Cons. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente